

DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 119/2003

Dispõe sobre o Curso de Especialização em Intervenção Sistêmica: Psicoterapia de Família.

O **CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA**, na conformidade do Processo nº PSI-115/03 e nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2001, de 03/4/2001 e da Deliberação CONSEP nº 140/98, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º Fica autorizado O Curso de Especialização em **Intervenção Sistêmica: Psicoterapia de Família**, criado com o nome de Especialização em Terapia Familiar Sistêmica, pela Deliberação CONSEP Nº 77/98, de 09/6/98, proposto pelo Departamento de Psicologia, com a duração de 560 (quinhentas e sessenta) horas, que passa a ser regido pela presente Deliberação.

Art. 2º O Curso será ministrado na forma de disciplinas, sendo que a aprovação em cada disciplina dará direito a Certificado de Curso de Extensão Universitária e a aprovação em todas as disciplinas, a Certificado de Especialização em Intervenção Sistêmica: Psicoterapia de Família, nos termos do artigo 4º desta Deliberação.

Parágrafo único. O aluno poderá requerer Certificado de Extensão em disciplina isolada, desde que a carga horária da mesma seja de, no mínimo, 30 (trinta) horas, a nota mínima obtida seja 7,0 (sete) e a frequência mínima tenha sido 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas dadas.

Art. 3º Integram o presente curso as seguintes disciplinas:

	DISCIPLINAS	C/H
1	Construtos Teóricos	080
2	Temas Básicos	120
3	Estratégias de Avaliação e Intervenção	120
4	Didática e Metodologia do Ensino Superior	060

5	Metodologia do Trabalho Científico	040
6	Prática Supervisionada	140
7	Monografia	----
TOTAL		560

Art. 4º Os Certificados de Especialização serão expedidos pela Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação aos alunos que, no curso, obtiverem freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento de, no mínimo, 7,0 (sete).

Art. 5º A aprovação em cada disciplina será dada ao aluno que tiver freqüência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista e obtiver aproveitamento aferido em processo formal de avaliação, com média igual ou superior a 6,0 (seis).

Art. 6º Ficam aprovados os programas das disciplinas, os docentes por elas responsáveis e o sistema de verificação de aprendizagem propostos no respectivo processo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Deliberações CONSEP Nº 77/98, de 9 de junho de 1998; 179/2000, de 9 de novembro de 2000 e 239/2002, de 04 de julho de 2002.

Art. 8º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 14 de agosto de 2003.

NIVALDO ZÖLLNER
REITOR

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, aos 19 de agosto de 2003.

Rosana Maria de Moura Pereira
SECRETÁRIA

CONSEP-119/2003 – (2)